

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 132

São Paulo

sábado, 14 de julho de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.151, DE 13 DE JULHO DE 1984

Dá a denominação de "Rafael de Medina" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Eliana, em Araraquara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Rafael de Medina" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Eliana, em Araraquara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 1984.

LEI N.º 4.152, DE 13 DE JULHO DE 1984

Dá a denominação de "Engenheiro Byron de Azevedo Nogueira" a acesso rodoviário, em Dracena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Engenheiro Byron de Azevedo Nogueira" o acesso que liga Dracena ao trecho de Ouro Verde, da Rodovia de Integração, em Dracena.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 1984.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 129/83

São Paulo, 13 de julho de 1984.

A-n.º 47/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que com base no artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar o Projeto de lei n.º 129, de 1983, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.150, pelas razões que passo a expor.

A propositura visa a instituir o "passe-trabalhador", a ser distribuído gratuitamente aos usuários dos transportes coletivos que comprovem a condição de desempregados. Para esse fim, dispõe que as empresas de transporte vinculadas ao Poder Público Estadual ficam obrigadas a conceder tal passe; autoriza o Poder Executivo a celebrar, através da Secretaria dos Transportes, convênios com entidades públicas e particulares; e determina que dos contratos de concessão de linhas firmados pelo Estado com empresas particulares de transportes, constará, obrigatoriamente, cláusula prevendo a distribuição gratuita do "passe-trabalhador" pelo concessionário.

Sem dúvida, é elogiável a intenção do projeto, ao procurar amenizar os efeitos da grave crise econômica sobre os trabalhadores desempregados residentes neste Estado.

A fórmula oferecida pela propositura para atingir os fins almejados é, no entanto, inviável, como a seguir se verá.

A proposição é inconstitucional, por implicar em intervenção na atividade econômica privada, ao onerar as empresas de transporte, sem qualquer limite, com uma prestação de serviços gratuita. Tal imposição, evidentemente, contravém o preceito inscrito no artigo 167, II, da Constituição da República, segundo o qual a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Acresce que, em função mesmo da indispensabilidade de se manter o equilíbrio econômico e financeiro desses contratos, o Estado teria que arcar com todos os custos decorrentes do fornecimento do "passe-trabalhador", objetivado pelo projeto, que no entanto, não indica fontes de recursos para tal fim como exige o artigo 75 da Constituição do Estado.

Por outro lado, tendo em vista que o ônus do passe gratuito acabará sendo transferido ao Estado, a medida importa em acréscimo da despesa pública, inserindo-se, pois, de pleno, entre aquelas cuja iniciativa a Constituição Estadual reserva com exclusividade, ao Governador (artigo 22, II).

No que respeita ao mérito, também se afigura contraindicada a providência, não obstante o seu apreciável intuito de favorecer os desempregados.

É que a medida se mostra de duvidosa exequibilidade e de problemática disciplinação, quer diante da impossibilidade de avaliar-se a extensão do uso dos passes, quer ante a diversidade das situações abrangidas, inclusive as de configuração especial, como a dos trabalhadores autônomos. Nem pode o Governo deixar de considerar a imprevisibilidade das consequências que atingiriam as empresas de transporte coletivo por meio de acentuada quebra de receita, a desestimular a sua criação e desenvolvimento.

Deve-se lembrar que o projeto não abrange, e nem o poderia fazer, o transporte dentro dos municípios, matéria da alçada dos poderes locais (CMTC, empresas particulares, empresas municipais, etc.). De outra parte, a proposição omite a Secretaria dos Negócios Metropolitanos como poder concedente de autorização de operação de linha de transportes coletivos intermunicipais na Região Metropolitana de São Paulo.

Reconheço as dificuldades do desemprego no Estado. No entanto, a Administração está adotando uma série de medidas, não protelatórias ou paliativas, que favoreçam a geração e manutenção de empregos. A criação do Conselho Estadual de Emprego e Mão-de-Obra é uma destas providências que se insere na política do Governo, a fim de articular, com setores representativos da sociedade, a geração de novas oportunidades de emprego. Também outras e variadas medidas, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, buscam minorar os sofrimentos daqueles que se encontram afastados do mercado de trabalho nessa difícil conjuntura econômico-social do País.

Expostos os motivos que me induzem a impugnar o Projeto de lei n.º 129, de 1983, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 645/83

São Paulo, 13 de julho de 1984

A-n.º 48/84

Senhor Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar o Projeto de lei n.º 645, de 1983, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.186, que recebi, por entendê-lo inconstitucional e inconveniente ao interesse público.

Realmente, incide em diversas contrariedades à Constituição, das quais destacarei apenas duas principais, a iniciativa que, propondo alteração à Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, visa proibir a instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários num raio de 5 km (cinco quilômetros) medidos de qualquer ponto da linha demarcatória do limite da área de proteção dos mananciais hídricos.

A primeira dessas inconstitucionalidades, aliás, de natureza nitidamente objetiva, reside em que a preconizada faixa de 5 km invade em várias extensões domínios territoriais de cidades não integradas na Região Metropolitana da Grande São Paulo, como no caso dos Municípios de Itanhaém, São Roque, Jundiá, Jacareí, Santos e São Vicente, entre outros.

Assim, é bem de ver que em tais hipóteses a proposta perde o indispensável embasamento constitucional para disciplinar a matéria, entrando, pois, em conflito não só com o princípio de autonomia municipal, inscrito na Constituição da República (Emenda n.º 1, de 1969, artigo 15), mas também com a Lei Orgânica dos Municípios, que, sendo de hierarquia superior, defere às comunas a atribuição de remover e fixar o destino do lixo domiciliar e outros resíduos (Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31-12-69, art. 3.º, inciso XIII).

Por outro lado, a segunda colidência com a Lei Maior do País veio fundamentadamente exposta no Parecer n.º 197, de 1984, emitido pela douta Comissão de Constituição e Justiça dessa egrégia Casa Legislativa, opinando pela rejeição da propositura porque em sua tramitação não se cumpriu a exigência de prévia audiência do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo — CODEGRAN, imposta pela Lei Complementar estadual n.º 94, de 29 de maio de 1974, artigo 7.º, § 1.º, com apoio na Lei Complementar federal n.º 14, de 8 de junho de 1973, artigo 6.º (cf. "D.O." de 19-4-84, págs. 31/32).

Com relação ao mérito propriamente, a inconveniência da medida por contrária ao interesse público resulta de razões de ordem técnica, que se acham amplamente detalhadas no Parecer Conjunto da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EMLASA e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB, anexo por cópia como parte integrante da presente impugnação.

Dentre essas razões, vale indicar, ainda que resumidamente, a falta de critério científico na fixação da referida faixa em 5 Km, o sensível acréscimo do custo operacional do serviço para a remoção do lixo para local mais distante, e a notória escassez de áreas utilizáveis como aterros sanitários, tudo acarretando sérios prejuízos à comunidade.

Como afirmado pelo Secretário dos Negócios Metropolitanos no documento em anexo: "o referido projeto... inviabiliza todo o plano metropolitano de destinação final de resíduos sólidos e impossibilita qualquer solução de tão grave problema nos limites da Região Metropolitana". Informa ainda aquele Secretário que a medida contraria frontalmente a decisão unânime dos prefeitos metropolitanos tomada na 64.ª reunião do Conselho quanto à destinação dos resíduos sólidos.

Por fim cabe ressaltar que esta Administração tem dedicado particular atenção à preservação da qualidade ambiental, consoante comprovam a criação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, por força do Decreto n.º 20.903, de 26-4-83, e o grande número de leis e decretos que assinei, estabelecendo áreas de proteção ambiental em diversas regiões do Estado (v. Decretos ns. 20.956, 20.957, 20.959 e 20.960, de 1983, e Leis ns. 4.023, 4.055, 4.095, 4.100 e 4.105, do ano em curso).

Pelo exposto, fazendo publicar as presentes razões em obediência ao artigo 26, § 1.º da Constituição Paulista, restituo o assunto ao elevado reexame desse colendo Poder, confirmando a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

FRANCO MONTORO
 GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS METROPOLITANOS
 GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 3 de julho de 1984

GS-143

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as inclusas manifestações dos órgãos técnico e jurídico desta Secretaria, bem como parecer técnico elaborado em conjunto pela EMLASA e pela CETESB, sobre o Projeto de lei n.º 645, de 1983, de autoria do nobre Deputado Augusto Toscano, que dispõe sobre a proibição de instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários em áreas de proteção aos mananciais.

Aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, aguarda, agora, o autógrafo, a sanção ou veto de Vossa Excelência.

Ocorre, Senhor Governador, que o referido projeto, conforme manifestações anexas, inviabiliza todo o plano metropolitano de destinação final de resíduos sólidos e impossibilita qualquer solução de tão grave problema nos limites da Região Metropolitana.

Falta-lhe qualquer embasamento técnico e é claramente inconstitucional, devendo acrescer-se que contraria frontalmente a decisão unânime dos prefeitos metropolitanos tomada na 64.ª reunião do CONSLTI quanto à destinação dos resíduos sólidos na Região Metropolitana de São Paulo.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de julho — Sábado

Viagem a Campinas
 10 h Inauguração da Subestação Campinas-Centro Companhia Paulista de Força e Luz
 Local: Av. Anchieta, s/n.º
 11 h Assinatura do contrato Banaspa/CPFL, Programa de Mini e Pequenas Usinas Hidrelétricas
 11 h 05 Deslocamento para mata Santa Genebra
 11 h 25 Ato de entrega da reserva à comunidade

Dia 16 de julho — Segunda-feira

Viagem a Brasília, onde participará da Reunião do Direório Nacional do PMDB.

Seção I

Esta edição de 32 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	18
Universidades.....	16	Assembléia Legislativa....	25
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios....	27
Tribunal de Contas.....	17	Prefeituras.....	27
Editais.....	18	Boletim Federal.....	30